



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002465/2004-96  
Recurso nº : 158.106  
Matéria : CSLL – Ex(s).: 2002 a 2004  
Recorrente : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 5 DE DEZEMBRO DE 2007  
Resolução nº : 105-1.358

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

jso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002465/2004-96

Resolução nº : 105-1.358

Recurso nº : 158.106

Recorrente : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

## RELATÓRIO

COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE MS consubstanciada no acórdão de nº 04-11.348 de 02 de fevereiro de 2007, que julgou procedente em parte o lançamento referente a multa isolada , contido no Auto de Infração de fls. 176/180.

Tratam os autos de exigência de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas CSLL, já que a empresa em sua DIPJ optou pelo lucro real anual.

De acordo com o auto de infração a empresa deixou de recolher as estimativas e deu como razão tratar-se de receitas de exercícios futuros, no entanto segundo a fiscalização nos períodos autuados 2001 a 2003, não existem tais receitas.

Exigiu-se então multa isolada em relação aos meses de janeiro de 2.001 a dezembro de 2003.

Afirma a fiscalização que os balancetes de suspensão/redução não podem ser considerados, pois a empresa entregara suas declarações DIPJ zeradas.

Como enquadramento legal anotou a fiscalização vários artigos sendo o base para autuação o artigo 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Cientificada a empresa apresentou impugnação argumentado, em epítome, o seguinte.

Diz que a autuação contraria o princípio da finalidade da lei, pois o legislador ao prescrever no inciso I do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 que as multas serão aplicadas juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos, deixa transparecer, de forma evidente, que as multas isoladas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002465/2004-96

Resolução nº : 105-1.358

prescritas nos demais incisos somente terão legitimidade nas demais situações, e dentro do ano calendário.

Transcreve ementa de vários acórdãos do 1º CC no sentido de que a multa só pode ser aplicada dentro do ano calendário objeto da estimativa.

Levado a julgamento de Primeira Instância a Segunda Turma da DRJ em Campo Grande MS, manteve o lançamento através do acórdão 04-11.314 fls. 261/272.

Inconformada a empresa apresenta a este Conselho o Recurso Voluntário de folhas 303 a 326, argumentando em epítome o seguinte.

A Turma Julgadora de Primeira Instância afastou-se dos esclarecimentos prestados, razões de direito e elementos de prova carreados aos autos, preferiu optar pelo caminho mais cômodo, interpretando os fatos e bem assim a legislação de regência de forma a atender a pretensão do fisco, o que evidencia a precariedade do lançamento.

Preliminarmente afirma que o lançamento é nulo, pois lavrado fora do local onde poderia ter ocorrido as possíveis irregularidades, que é a sede da empresa impugnante e porque não consta do auto de infração a data de sua lavratura.

#### MÉRITO

Faz longo arrazoado sobre as presunções em direito tributário com citação de doutrina de jurisprudência, para concluir que a fiscalização não desenvolveu o menor esforço no sentido de fazer justiça ao contribuinte. Optou comodamente por arquitetar uma presunção conjeturando possíveis irregularidades no procedimento do contribuinte que efetivamente não existiu. Estabeleceu um critério de valoração da prova conquanto direcionado em defesa do fisco, independentemente de essas provas se revestirem de legalidade. Não prevaleceu o direito.

Afirma que se a escrituração não prestava não serviria para a alegada omissão de receitas, conquanto nesses casos teria a fiscalização que arbitrar, logo indevido o lançamento com base em falta de pagamento de antecipações.

Diz que a multa em relação a 2003 não pode prosperar ainda porque a obrigatoriedade de prestar informações dar-se-ia em abril de 2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002465/2004-96

Resolução nº : 105-1.358

Se a atividade do contribuinte deu prejuízo não poderia ter sido lançada a multa depois do ano base ainda mais calcada em receita oferecidas regularmente à tributação e que mantiveram à disposição do fisco durante todo o período.

O fato de a empresa ter deixado de encadernar ou autenticar os balanços e balancetes em seus livros diários não desautoriza a validade de seus assentamentos. Esse fato, quando representa o descumprimento de uma simples formalidade ou exigência acessória, não deve se sobrepor ao cumprimento das obrigações principais.

Diz que apresentou a escrituração inclusive os balanços e balancetes de suspensão nos Livros Diários, não comportando a aplicação da penalidade pecuniária pelo simples descumprimento de obrigação acessória.

Cita jurisprudência sobre a falta de transcrição de balancetes no diário.

Afirma que a própria autoridade fiscal reconheceu a existência dos balanços e ou/ balancetes, quando da lavratura do auto de infração, entendendo que a recorrente não faria jus à redução/suspensão dos pagamentos por estimativa com base em balancetes, simplesmente por não proceder a sua transcrição no Livro Diário à época. Confirmando assim a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.002465/2004-96

Resolução nº : 105-1.358

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e foram apresentadas garantias de instância, portanto dele conheço, porém não está em condições de ser julgado.

O fiscal autuante não discorda do recorrente que existam os balanços ou balancetes, que não foram considerados à época, porque o auditor partindo da constatação de entrega de DIPJ zeradas, e a dificuldade na apresentação dos livros fiscais a não apresentação do LALUR, conclui que tais balancetes não existiam na época dos fatos geradores.

O recorrente alega duas questões que precisam ser esclarecidas.

A primeira é quanto a existência ou não de IRPJ e CSLL na apuração dos resultados anuais nos anos de 2001 a 2003, nos livros fiscais.

A segunda é quanto a existência ou não dos balanços ou balancetes de suspensão, ainda que não transcritos.

Apenas para esclarecer examinando os documentos colacionados pela fiscalização, como sendo balancetes analíticos, não há a apuração do resultado mensal a demonstrar a existência ou não de tributo, ou a inexistência dele a dispensar o recolhimento com base na estimativa.

Assim converto o julgamento em diligência para que a fiscalização tome as seguintes providências.

Verifique na escrita fiscal os resultados das apurações pelo real anual, bem como da CSLL e informe a existência, ou não de imposto ou contribuição apurada no final de cada período: 2001 a 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

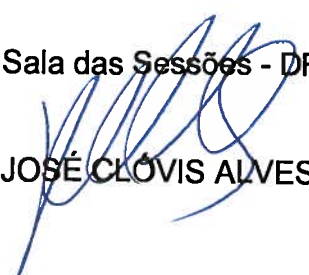
Processo nº : 10140.002465/2004-96

Resolução nº : 105-1.358

Intime o contribuinte a juntar as cópias completas dos balancetes de suspensão do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

Faça relatório conclusivo e dê ciência à empresa, para que, querendo se manifeste.

Sala das Sessões - DF, em 5 de dezembro de 2007.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES